

Santos Dumont/MG, 27 de novembro de 2024

Ofício nº: 2711/2024

Assunto: Encaminha-Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

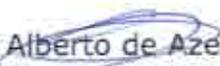
Prezado Senhor,

É o presente para encaminhar a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei abaixo descrito, a saber:

"Dispõe sobre os honorários advocatícios decorrentes de condenação em sucumbência em processos patrocinados por integrantes da Procuradoria Jurídica do Município e contém outras providências".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Exmo.Sr,
Flávio Henrique Ramos de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santos Dumont-MG
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N. 044-2024
LEI N. _____

"Dispõe sobre os honorários advocatícios decorrentes de condenação em sucumbência em processos patrocinados por integrantes da Procuradoria Jurídica do Município e contém outras providências.

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios oriundos das ações promovidas direta ou indiretamente pelo Município de Santos Dumont, judicial ou administrativamente, constitui encargo do devedor e será recolhido, rateado e distribuído na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O regime de recebimento, rateio e distribuição de honorários advocatícios previsto nesta Lei prevalecerá para quaisquer honorários recebidos a partir da vigência esta Lei.

Parágrafo único: Os honorários decorrentes de ações judiciais ou de cobrança administrativa promovidos diretamente pelo Município devidos antes da vigência desta Lei pertencerão exclusivamente ao advogado e/ou Procurador Jurídico Geral que atuou no processo já resolvido ou a este último, que na condição de titular de cargo de direção do Órgão, tenha praticado ato administrativo de exclusiva responsabilidade para promoção de forma indireta de ação judicial.

Art. 3º - O montante dos honorários pagos será rateado de acordo com os seguintes percentuais:

I - 70% (setenta por cento), para rateio entre o Procurador Jurídico Geral e proporcionalmente a advogados efetivos, contratados temporariamente e em Comissão designados que efetivamente atuaram em alguma fase do processo;

II - Aos valores estabelecidos no inciso anterior será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) do montante de honorários, a ser repassado ao Procurador Jurídico Geral que tenha praticado ato administrativo de exclusiva responsabilidade para promoção de forma direta ou indireta de ação judicial.

III - 10% (dez por cento) para o Procurador Jurídico Geral do Município e/ou advogado que tenha iniciado ou atuado de forma direta e exclusiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

em processo judicial ou administrativo.

IV - 10% (dez por cento) a ser rateado proporcionalmente para os servidores efetivamente lotados na Procuradoria.

Parágrafo Único - Não ocorrendo as hipóteses previstas no Inciso II e IV do artigo 3º, o percentual ali estabelecido será rateado proporcionalmente entre o Procurador e advogados efetivos, contratados temporariamente e em Comissão designados, que efetivamente atuaram em alguma fase do processo;

Art. 4º - Não participará do rateio de honorários o ocupante de cargo de Quadro Específico de Provimento Efetivo, contratado temporariamente e em Comissão que:

a - for colocado à disposição de outra Unidade Administrativa;

b - estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular;

c - se afastar de função para cumprimento de punição disciplinar;

d - não atender, no desempenho de sua função, aos padrões de atuação do pessoal da Procuradoria Municipal, mediante proposição circunstanciada da chefia imediata.

Art. 5º - Ocorrendo a exclusão de que trata o artigo anterior o honorário respectivo que seria devido ao advogado será destinado por rateio proporcional na forma prevista no Inciso I do artigo 3º, desta Lei.

Art. 6º - A presente Lei no que couber será regulamentada em até 30 dias contados da publicação da presente Lei.

Registre-se e publique-se.
Palácio Alberto Santos Dumont
Sede da Prefeitura Municipal.

Em _____ de _____ 2024.


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N. 044-2024
LEI N. _____

"Dispõe sobre os honorários advocatícios decorrentes de condenação em sucumbência em processos patrocinados por integrantes da Procuradoria Jurídica do Município e contém outras providências.

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que estabelece sobre o pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos servidores que atuarem em processos patrocinados por integrantes da Procuradoria Jurídica.

Uma advocacia pública forte é importante para que a sociedade tenha uma melhor defesa do seu patrimônio, mediante a atuação do seu corpo jurídico sempre na busca de exito nas ações judiciais e processos administrativo.

A atuação exitosa dos advogados e procuradores gera honorários de sucumbência que são os valores que a parte perdedora de um processo judicial ou administrativo deve pagar ao advogado e procurador da parte vencedora. Trata-se de um ônus a ser suportado pelo vencido, em favor do advogado da parte vencedora.

Os honorários são fixados por lei, estando presentes no Código de Processo Civil e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo estabelece o Código Civil os honorários de sucumbencia pertencem ao procurador que atua no processo em defesa da parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais

O presente Projeto de Lei visa atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial."

Cumpre, ademais, salientar que os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito dos advogados públicos, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, in verbis:

"(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT Estado de Minas Gerais

sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados e tem caráter alimentar.

É preciso salientar, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já possui entendimento consolidado sobre a matéria em questão, conforme se verifica no verbete transcrito: *"Súmula nº 08 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida"*

A edição de legislação municipal respeita o princípio: a) da legalidade, em especial, a Constituição Federal e a Lei nº 13.105/2015 (CPC), Lei 8.906 (Estatuto do Advogado); b) da impessoalidade, já que são devidos ao advogado concursado, contratado, em Comissão e ao Procurador Geral; (c) da moralidade administrativa, uma vez que não haverá apropriação indevida de valores por parte do ente público; (d) da publicidade, já que a lei deverá ser divulgada; e (e) da eficiência, pois para o advogado e Procurador Geral perceber os honorários sucumbenciais, por óbvio, a Administração Pública deverá sagrar-se vencedora na demanda judicial.

O Município de Santos Dumont/MG, atualmente está em evidente mora legislativa. Imprescindível, portanto, que o Município discipline, por meio de lei, os critérios de distribuição dos honorários de sucumbência.

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias visa regulamentar o recebimento dos honorários de sucumbência pagos pela parte perdedora em decorrência de ações judiciais ou processos administrativos que envolvem a Administração Municipal, aos advogados, Procuradores, que atuam em ações públicas, no legítimo exercício de suas funções.

A edição de Lei tão necessária é objeto do presente Projeto, que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal